

(OP-26-44)

EJO/ocs

Proc. 7 242-43

1944

Recebem-se embargos de declaração quando evidenciada sua procedência.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que David & Cia. apresentam embargos de declaração ao acórdão deste Conselho, de 13 de outubro de 1943, que, reformando a decisão do Conselho Regional de Trabalho da 1a. Região, julgou procedente a reclamação de Henrique de Oliveira, e determinou fosse este reintegrado com as vantagens legais:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, receber os embargos, para o efeito de promover a devida correção.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1944

a)	Filinto Müller	Presidente
a)	E.J. Cossermelli	Relator
a)	Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em 3 / 2 / 44.

Publicado no Diário da Justiça em 15 / 2 / 44.

— pag. 1002 —

Proc. 7 242-43

1944

Os períodos descontinuos de serviço prestados a mesma empresa, quando o empregado não tenha recebido a indenização prevista em lei, ao deixar o emprego, devem ser computados para efeito de estabilidade.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Henrique de Oliveira recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região que confirmou a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara improcedente, em parte, sua reclamação contra a firma David & Cia.:

CONSIDERANDO que as relações entre recorrente e recorrido são as do contrato de trabalho conforme bem julgou o tribunal "a quo" e assim se justifica a apreciação do caso pela Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, em face do documento de fls. 20, assinado pelo ex-gerente da empresa, em 19 de outubro de 1929, se verifica que o recorrente já trabalhava na firma, como empregado, há três anos, podendo ser aceita a data de 19 de outubro de 1926 como a do início do trabalho;

CONSIDERANDO que, pelo atestado assinado pela própria empresa, em 23 de março de 1935, confessou esta que o recorrente "trabalhou alguns anos para a nossa firma como operário forrador" pelo que esta data deve ser considerada como término do primeiro período de serviço, perfazendo o total de tempo de 8 anos, 5 meses e dias;

CONSIDERANDO que outros documentos existentes nos

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

autos, inclusive atestados e declarações, referentes ao período citado, levam à certeza da prestação de serviço nesse período;

CONSIDERANDO que não consta dos autos, nem alegado foi, que o empregado recebera qualquer indenização referente ao período em apreço;\*

\* CONSIDERANDO que, conforme apurou a Junta, e confirmou o Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, o recorrente voltou a trabalhar para a empresa no período de julho de 1938 a abril de 1940, provado pela relação fornecida pelo Instituto de Aposentação e Pensões dos Industriários em face das contribuições recolhidas pelo empregador;

CONSIDERANDO que, segundo a acertada orientação e jurisprudência firmada pelo Conselho, os períodos descontinuos de serviço, prestados à mesma empresa, quando o empregado não tenha recebido a indenização da lei, devem ser adicionados para efeito de estabilidade;

CONSIDERANDO que, no caso "sub-judice" a soma dos períodos descontinuos deve ser feita, porque não provado o pagamento de indenizações respectivas, atingindo assim o total superior a 10 anos de serviço, o que garante ao recorrente a estabilidade no emprego;

CONSIDERANDO que, em face das abundantes provas nos autos não pode ser atribuída ao recorrente a característica de avulso mas afirmam a de empregado;

CONSIDERANDO mais o que dos autos constam;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade conhecer do recurso, e pela maioria de oito votos contra quatro, dar provimento ao recurso reconhecendo ao recorrente a qualidade de empregado com estabilidade, devendo ser reintegrado com as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1943.

a) Filinto Müller

Presidente

a) E. J. Cossermelli

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador